



APENSADOS

07/12
PROJETO DE LEI Nº 1.054, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MALULY NETTO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Introduz alterações no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

DESPACHO: 01/06/99 - (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 12/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 1.054, DE 1999
(DO SR. MALULY NETTO)



Introduz alterações no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo 4º, do artigo 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art.29-

.....
Parágrafo 4º-

.....
a) a licença de que trata este artigo, aos interessados do parágrafo 4º, deverá ser expedida pelo Ibama.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei vem disciplinar e regularizar uma situação dos aposentados , e, acima de tudo , tranquilizar a digna categoria.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized "AK".



Nos dias atuais, o pescador amador – que não esteja aposentado – para fazer valer os seus direitos junto as fiscalizações pesqueiras, deve se dirigir a uma agência bancária do Banco do Brasil, e ali, através de um formulário distribuído gratuitamente pelo Ibama, ele deve preenchê-lo com os seus dados pessoais e recolher uma taxa (anual) ao Ibama – conforme preceitua o parágrafo 1º, do artigo 29 do presente Decreto-Lei. No entanto, o parágrafo 4º, determina a isenção dessa taxa aos aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino. Ora, quem recolhe a taxa, fica de posse da Licença de Pesca, e, por outro lado, o aposentado que está dispensado desse recolhimento não tem como comprovar sua situação de pescador amador, pois, quando é abordado pela fiscalização, esta não aceita seu contra-cheque ou cartão magnético do banco onde recebe seus proventos ou outro documento que comprove sua condição de aposentado, gerando um mal estar e, na maioria dos casos que temos conhecimento, resulta na apreensão dos equipamentos de pesca. Temos conhecimento inclusive que, aposentados maiores de sessenta e cinco anos de idade, foram abordados pela fiscalização, e, mesmo mostrando a Carteira de Identidade (para provar que estava respaldado pela Lei) a fiscalização não aceitou, argumentando que o que valia era a Licença de Pesca.

Sabedor desse problema, o Ibama, através do Diretor do PNDPA- Programa Nacional de Desenvolvimento da Pesca Amadora, enviou à todas as Superintendências Regionais, o memo/circular nº 10, de 21 de junho de 1995, orientando-as no sentido de que, quando se tratar de Licença de Pesca ao aposentado, o “campo” do formulário destinado a “autenticação mecânica” deveria conter a expressão : ISENTO DA TAXA DE PAGAMENTO.

Essa prudente e sábia orientação, tranquilizou em parte os aposentados, mas, nem todas as Superintendências operam de forma sistemática, exemplo contrário está na Superintendência do Ibama no Estado de São Paulo; Estado que represento nesta Casa do Congresso Nacional. Com isso, os aposentados do meu Estado, interessados na Licença, estão solicitando-a na Superintendência Regional do Ibama em Brasília.

Ademais, na página nº 9, do documento do Programa Nacional de Desenvolvimento da Pesca Amadora elaborado em agosto de 1996, a metodologia deixa claro que : **“...as ações do PNDPA serão divulgadas em todas as mídias, informando sobre a importância da licença de pesca amadora”**. Por isso, os fiscais tem toda a razão quando solicitam e exigem



CÂMARA DOS DEPUTADOS



que o pescador porte sua licença. É a mesma situação do motorista de um veículo, ou seja, a obrigatoriedade de porte da Carteira de Habilitação.

Assim sendo, o aposentado que muito já contribuiu para este País e hoje tem um provento reduzidíssimo, merece respeito e carinho, até mesmo através de uma simples Carteirinha de Licença de Pesca que, para muitos, chega a ser motivo de orgulho, principalmente nesta época que se abriu a temporada de pesca no território nacional.

Portanto, nada mais justo do que disciplinar, regularizar e uniformizar em todo o território nacional essa delicada situação, dando aos aposentados a tranqüilidade merecedora pela qual fazem jús.

Diante das razões expostas, temos a certeza do apoio dos nossos eminentes pares, no sentido de que o presente projeto transforme-se em Lei na maior brevidade possível.

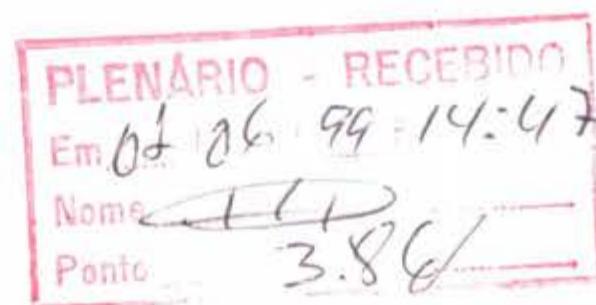
Sala das Sessões, em maio de 1999.

02/06/99

Deputado **MALULY NETTO**

Lote: 78
Caixa: 42
PL N° 1054/1999

4



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



DECRETO-LEI N° 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E ESTÍMULOS À PESCA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III

Das Licenças para Amadores de Pesca e para Cientistas

Art. 29 - Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:

- a) 10 OTN: para pescador embarcado;
- b) 3 OTN: para pescador desembarcado.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 01/9/1968.

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na casse de recreio.

§ 3º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art.31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial.

* § 3º acrescentado pela Lei nº 6.585, de 24/10/1978.

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.059, de 13/06/1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.054/99

Nos termos do art. 119, II e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

MOÍZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.054/99

Nos termos do art. 119, caput, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1999.

MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.054, DE 1999

Introduz alterações no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

Autor: Deputado MALULY NETTO

Relator: Deputado CONFÚCIO MOURA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MALULY NETTO, propõe acrescentar-se ao § 4º do art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (que fora acrescido pela Lei nº 9.059, de 13 de junho de 1995), alínea estabelecendo que “a licença de que trata este artigo, aos interessados do § 4º, deverá ser expedida pelo IBAMA”.

Em sua Justificação, o nobre Autor do projeto informa que os beneficiários da isenção de pagamento da taxa relativa à licença de pesca — os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino — com freqüência têm tido problemas com a fiscalização da pesca, em consequência da dificuldade para comprovarem essa sua condição.

A proposição, portanto, tem por objetivo “disciplinar, regularizar e uniformizar em todo o território nacional” a questão relativa ao porte de uma licença de pesca amadora, resultando em tranqüilidade para os beneficiários da isenção garantida por Lei.

Conforme despacho de distribuição da Mesa da Câmara dos Deputados, o PL nº 1.054/99 deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura e Política Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 1.054/99, que esta Comissão de Agricultura e Política Rural ora aprecia quanto ao mérito, vem ao encontro de uma real necessidade do pescador amador beneficiário da isenção do pagamento de taxa estabelecida no § 4º do art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (ao qual foi acrescido pela Lei nº 9.059, de 13 de junho de 1995), a saber: uma licença de pesca que comprove essa sua condição.

Ademais, a referida norma legal não dispensa o porte da licença de pesca; apenas isenta do pagamento da taxa respectiva os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino. Portanto, o projeto de lei sob análise é necessário e oportuno.

Entretanto, a determinação de que a licença seja expedida pelo IBAMA, presente no art. 1º do projeto, tornou-se inadequada com a implementação do disposto no art. 41, inciso II, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências", que estabelece: "o Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições do IBAMA, de forma a separar as funções de desenvolvimento e fomento dos recursos pesqueiro e da heveicultura, com o objetivo de transferi-las para o Ministério da Agricultura e do Abastecimento".

Com o propósito de sanar este problema, elaboramos a emenda nº 1 (em anexo), que dá nova redação ao art. 1º do projeto. A alteração consiste em acrescentar-se ao art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, um parágrafo com a seguinte redação:

"§ 5º O órgão competente expedirá gratuitamente a licença referida no *caput*, em caráter permanente, com menção expressa da norma legal em que se fundamenta, às pessoas que, fazendo jus à dispensa do pagamento da taxa respectiva, na forma do § 4º, o requererem."

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.054, de 1999, com uma emenda, deste Relator.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1999.

Deputado CONFÚCIO MOURA
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL****PROJETO DE LEI N° 1.054, DE 1999**

Introduz alterações no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

EMENDA N° 1 (do Relator)

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

‘§ 5º O órgão competente expedirá gratuitamente a licença referida no *caput*, em caráter permanente, com menção expressa da norma legal em que se fundamenta, às pessoas que, fazendo jus à dispensa do pagamento da taxa respectiva, na forma do § 4º, o requererem.’”

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1999.

confúcio
Deputado CONFÚCIO MOURA
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.054, de 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 1.054/99, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Confúcio Moura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luis Carlos Heinze (Presidente), Ronaldo Caiado, Moacir Micheletto e Josué Bengtson (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, Carlos Batata, Carlos Dunga, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Nelson Marquezelli, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Confúcio Moura, Igor Avelino, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Telmo Kirst, Ezidio Pinheiro, Kincas Mattos, Márcio Bittar, Dilceu Sperafico, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Romel Anízio e, ainda, Antônio Jorge, Zila Bezerra, Carlos Alberto Rosado, Joaquim Francisco, Alberto Fraga, Geovan Freitas, Almir Sá, Fetter Júnior e Eujácio Simões.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2001.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.054/99

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Introduz alterações no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

'§ 5º O órgão competente expedirá gratuitamente a licença referida no caput, em caráter permanente, com menção expressa da norma legal em que se fundamenta, às pessoas que, fazendo jus à dispensa do pagamento da taxa respectiva, na forma do § 4º, o requererem.'"

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2.001.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.054-A, DE 1999 (DO SR. MALULY NETTO)

Introduz alterações no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação, com emenda (relator: Dep. CONFÚCIO MOURA).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pela relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.054-A, DE 1999 (DO SR. MALULY NETTO)

Introduz alterações no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pela relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 553/01 CAPR

Publique-se.

Em 05/02/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7098 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 553/2001

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.054/99 por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	tuco
Órgão	C.C.P.
Data:	09/02/02
Aos	J. L. S.
n.º	4383/01
Hora:	13:30
Ponto:	2751